

## **CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA UNIDADES DE MICROPRODUÇÃO**

Entre

, residente em com o número de contribuinte , adiante designado(a) abreviadamente por **Produtor**;

e

**EDP Serviço Universal, S.A.**, com sede na Rua Camilo Castelo Branco, 43, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número de matrícula e pessoa coletiva 507 846 044, com o capital social de 10.100.000 € (dez milhões e cem mil Euros), representada neste contrato pelo seu subscritor devidamente identificado e com poderes para o ato, em conformidade com deliberação do Conselho de Administração, adiante designada abreviadamente por “**EDP SERVIÇO UNIVERSAL**”,

é celebrado o presente contrato de compra e venda de eletricidade, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

### **Cláusula 1.ª**

#### **Objeto do contrato**

1. O Produtor é titular de um contrato de compra de energia elétrica em baixa tensão, celebrado com um comercializador , para a instalação sita em , com o Código de Ponto de Entrega (CPE) , e a potência contratada de kW.
2. A instalação elétrica de utilização a que se refere o número anterior dispõe de consumo efetivo de energia.
3. O **Produtor** estabeleceu uma unidade de microprodução, com potência de ligação de kW no local servido pela instalação elétrica de utilização a que se referem os números anteriores, unidade de microprodução essa que se encontra registada no Sistema de Registo de Microprodução (SRM) com o n.º , possui o certificado de exploração, e corresponde ao CPE .

4. Pelo presente contrato, a **EDP SERVIÇO UNIVERSAL** compromete-se a adquirir ao **Produtor** a totalidade da energia elétrica produzida por intermédio da supra referida unidade de microprodução, líquida dos serviços auxiliares, com os limites decorrentes da lei e do presente contrato.
5. O **Produtor** entregará à rede a energia elétrica nas condições estipuladas na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Equipamentos**

A fonte de energia da unidade de microprodução é do tipo:

#### **Cláusula 3.ª**

##### **Características do fornecimento**

A potência a injetar na rede (potência constante do certificado de exploração) pelo **Produtor** é limitada a        kW.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Legislação e regulamentação**

1. O presente contrato submete-se às disposições constantes do Decreto-Lei nº 363/2007, de 2 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 25/2013, de 19 de fevereiro, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento Tarifário, do Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento da Rede de Distribuição e da demais legislação aplicável.
2. O presente contrato deve ser, nos termos gerais do direito, sistematicamente interpretado à luz das disposições legais e regulamentares referidas no número anterior.
3. Em caso de dúvida ou de divergência, considera-se que o sentido interpretativo das condições deste contrato é o que resultar da prevalência das disposições legais e regulamentares enunciadas.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Segurança**

O **Produtor** obriga-se a explorar e manter a unidade de microprodução nas adequadas condições de segurança, bem como:

- a) A comunicar à **EDP SERVIÇO UNIVERSAL** ou ao operador da rede de distribuição recetora, qualquer anomalia que se verifique nas suas instalações ou no equipamento da rede recetora, em particular a rutura de qualquer selo ou a violação de qualquer fecho ou fechadura, logo que dela tenha conhecimento;
- b) A garantir o isolamento da instalação, sempre que se verifique ausência de tensão na rede recetora, por atuação imediata e automática dos equipamentos de comando e proteção da instalação produtora.

### **Cláusula 6.ª**

#### **Medição e leitura**

1. Os equipamentos de medição de energia elétrica e de comunicações, bem como os respetivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo **Produtor**, constituindo seu encargo.
2. As características e funcionalidades dos equipamentos de medição e respetivos acessórios, a instalar pelo **Produtor**, deverão obedecer aos termos de referência emitidos pelo Operador da Rede de Distribuição, devendo estar devidamente calibrados e sendo selados pelo Operador da Rede de Distribuição.
3. A verificação de conformidade dos equipamentos de medição e respetivos acessórios, bem como o teste comunicação, a efetuar pelo Operador da Rede de Distribuição, serão condições prévias da ligação da unidade de microprodução à rede recetora.
4. Os equipamentos de medição que podem ser utilizados são os constantes de lista publicada no sítio EDP.
5. Os equipamentos de medição estão sujeitos a verificação periódica nos termos e com a periodicidade estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e na legislação em vigor sobre controlo metrológico, podendo igualmente ser sujeitos a verificações extraordinárias, sempre que o **Produtor**, a **EDP SERVIÇO UNIVERSAL** ou o Operador da Rede de Distribuição suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento.
6. O **Produtor** é responsável pela manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição, incluindo o sistema de transmissão de informação para efeitos de telecontagem.
7. No caso de mau funcionamento dos equipamentos de medição ou de comunicação que inviabilizem a respetiva leitura remota e o apuramento da

energia eventualmente produzida, a **EDP SERVIÇO UNIVERSAL** não processará a faturação.

8. As reparações de anomalias dos equipamentos de medição ou de comunicação que impossibilitem a leitura remota devem ser previamente coordenadas pelo **Produtor** com o Operador da Rede de Distribuição
9. O Operador da Rede de Distribuição é a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição.
10. A solução de comunicações a considerar deverá ser GSM/GPRS. Em caso de indisponibilidade da rede de comunicações móvel de qualquer dos operadores de mercado, deve-se optar pela rede fixa. No caso de indisponibilidade desta, a avaliação da solução técnica e economicamente mais vantajosa será efetuada para cada caso concreto pelo Operador da Rede de Distribuição, que facultará ao **Produtor**, a pedido deste, todas as informações necessárias para justificar a referida avaliação.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Faturação**

1. A faturação relativa à eletricidade fornecida à rede, líquida dos consumos dos serviços auxiliares, será processada pela **EDP SERVIÇO UNIVERSAL**, nos termos do Decreto-Lei nº 363/2007, de 2 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 25/2013, de 19 de fevereiro e do nº11 do artigo 35.º do Código do IVA, sendo que o **Produtor** declara que, salvo reclamação apresentada no prazo de 15 dias após a data da apresentação da fatura ao produtor, a mesma se considera aceite para todos os efeitos.
2. O período de faturação será mensal.
3. O **Produtor** declara que não se encontra enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação, pelo que o cumprimento das obrigações de liquidação e entrega do imposto (IVA) relativamente às transmissões de eletricidade que venham a derivar exclusivamente da microprodução de energia elétrica, é da responsabilidade da **EDP SERVIÇO UNIVERSAL**, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 363/2007, de 2 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 25/2013, de 19 de fevereiro.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Regime remuneratório e preços**

1. Ao **Produtor** é aplicado o regime remuneratório bonificado previsto no Decreto-Lei nº 363/2007, de 2 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 25/2013, de 19 de fevereiro, aplicando-se os preços por MWh previstos na legislação aplicável na data da emissão do certificado de exploração.
2. A energia a adquirir, em cada ano civil e por cada quilowatt de potência de ligação é limitada a 2,4 MWh no caso da produção de energia elétrica se basear no aproveitamento de energia solar ou eólica e a 4,0 MWh nos restantes casos.
3. Nos anos de início e de termo do contrato os limites referidos no número anterior serão proporcionais ao período de duração do contrato.
4. Não será efetuado qualquer pagamento por conta da energia elétrica que exceda os limites a que se referem os números 2 e 3 da presente cláusula, independentemente da respetiva entrega pelo Produtor à rede recetora.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Pagamento**

1. O pagamento das faturas pela **EDP SERVIÇO UNIVERSAL** será efetuado mensalmente, procedendo a **EDP SERVIÇO UNIVERSAL**, sempre que possível, ao encontro de contas entre faturas.
2. Para efeitos do encontro de contas previsto no número anterior, fica bem entendido que a **EDP SERVIÇO UNIVERSAL** poderá exercer o direito de compensação dos créditos detidos sobre o **Produtor**, nos termos previstos no Código Civil.
3. O pagamento das faturas será efetuado por transferência bancária, para a conta a indicar pelo **Produtor**, a qual, quando o fornecedor de energia elétrica à instalação de consumo a que se refere o nº 1 da cláusula 1ª seja a própria **EDP SERVIÇO UNIVERSAL**, deve coincidir com a conta indicada para pagamento dos respetivos consumos.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **Interrupção da ligação**

A ligação da instalação de microprodução poderá ser interrompida por razões de segurança ou por facto imputável ao **Produtor** nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Por vontade expressa do **Produtor**;

- b) Na sequência de interrupção do fornecimento de energia à instalação de utilização identificada na cláusula 1.ª por facto imputável ao cliente, por razões de interesse público, por razões de serviço ou por razões de segurança;
- c) Por cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada na cláusula 1.ª;
- d) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição;
- e) A unidade de microprodução cause perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento de energia a consumidores ligados à rede recetora;
- f) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas no que respeita a segurança de pessoas e bens;
- g) Suspensão do certificado de exploração da unidade de microprodução.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Cessão da posição contratual**

A transferência da posição contratual do **Produtor** é possível sempre que ocorra transferência da sua posição contratual, como cliente, no contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada na cláusula 1.ª.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Cessaçãõ do contrato**

A cessação do presente contrato pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes;
- b) Por denúncia por parte do **Produtor**, podendo ser efetuado a todo o tempo;
- c) Por cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada na cláusula 1.ª nos casos em que o **Produtor** não tenha procedido à cessão da sua posição no presente contrato, nos termos da cláusula 11.ª.
- d) Por cessação do certificado de exploração da unidade de microprodução;
- e) Por redução da potência contratada para a instalação de utilização referida na cláusula 1.ª para valor inferior ao dobro da potência referida na cláusula 3.ª, exceto no caso de condomínios que integrem seis ou mais frações;
- f) Por falta superveniente de um qualquer requisito legal necessário para a produção de eletricidade por intermédio de unidade de microprodução.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Comunicações a cargo do Produtor**

O **Produtor** deverá comunicar atempadamente à **EDP SERVIÇO UNIVERSAL** qualquer alteração ao contrato de fornecimento de energia à instalação de utilização a que se refere o número 1 da Cláusula primeira, designadamente a sua interrupção, cessação, alteração de potência.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Prazo e duração**

1. O presente contrato tem o seu início na data em que é celebrado e produz efeitos a partir da data em que for efetuada a ligação à rede pelo Operador da Rede de Distribuição ;
2. Este contrato vigora por tempo indeterminado, podendo ser resolvido nas condições previstas no clausulado anterior e ainda nas condições previstas na legislação.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Litígios**

Os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre as partes sobre a interpretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas relações, incluindo o incumprimento de obrigações, serão decididos por um tribunal arbitral, se as partes em litígio previamente assim o acordarem, ou, na falta desse acordo, por recurso aos tribunais judiciais.

O presente contrato é celebrado em 2 dois exemplares, um para cada uma das partes,

**Lisboa**, 28 de Janeiro de 2013

**O Produtor**

Pela **EDP Serviço Universal**

---

---